



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 77/2023
DECISÃO : Nº 069/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000909/2023
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELET. LEONARDO DE ARAUJO COSTA

EMENTA: Defere o Pleito, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. LEONARDO DE ARAUJO COSTA, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de revisão de atribuição em seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação; considerando o que a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...); considerando atribuições adquiridas na formação básica a Resolução Nº 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) "A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando-se as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais."; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pleito e o consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, do profissional, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista **LEONARDO DE ARAUJO COSTA** passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de agosto de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 77/2023
DECISÃO : Nº 070/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01034340/2022
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELET. EDVAN RIBEIRO DE BRITO

EMENTA: Defere o Pleito, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. EDVAN RIBEIRO DE BRITO, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de revisão de atribuição em seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação; considerando o que a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...); considerando atribuições adquiridas na formação básica a Resolução Nº 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.



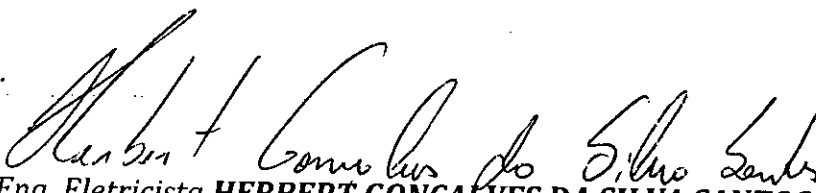


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

(...) "A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando-se as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais."; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pleito e o consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, do profissional, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista **EDVAN RIBEIRO DE BRITO** passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA**, **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de agosto de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 77/2023
DECISÃO : Nº 071/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62486944/2023
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELET. JOSÉ OLIVEIRA DA VERA

EMENTA: Defere o Pleito, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. JOSÉ OLIVEIRA DA VERA, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de revisão de atribuição em seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação; considerando o que a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. . 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...); considerando atribuições adquiridas na formação básica a Resolução Nº 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) "A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando-se as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais."; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pleito e o consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, do profissional, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista **JOSÉ OLIVEIRA DA VERA** passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de agosto de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 77/2023
DECISÃO : Nº 072/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01004673/2023
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELET. THAMIRES TESLLA TORRES SALES

EMENTA: *Defere o Pleito, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências da Eng^a. Elet. THAMIRES TESLLA TORRES SALES, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de revisão de atribuição em seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação; considerando o que a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. . 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...); considerando atribuições adquiridas na formação básica a Resolução Nº 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) "A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando-se as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais."; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pleito e o consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, do profissional, de modo que as competências da Engenheira Eletricista **THAMIRES TESLLA TORRES SALES** passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de agosto de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



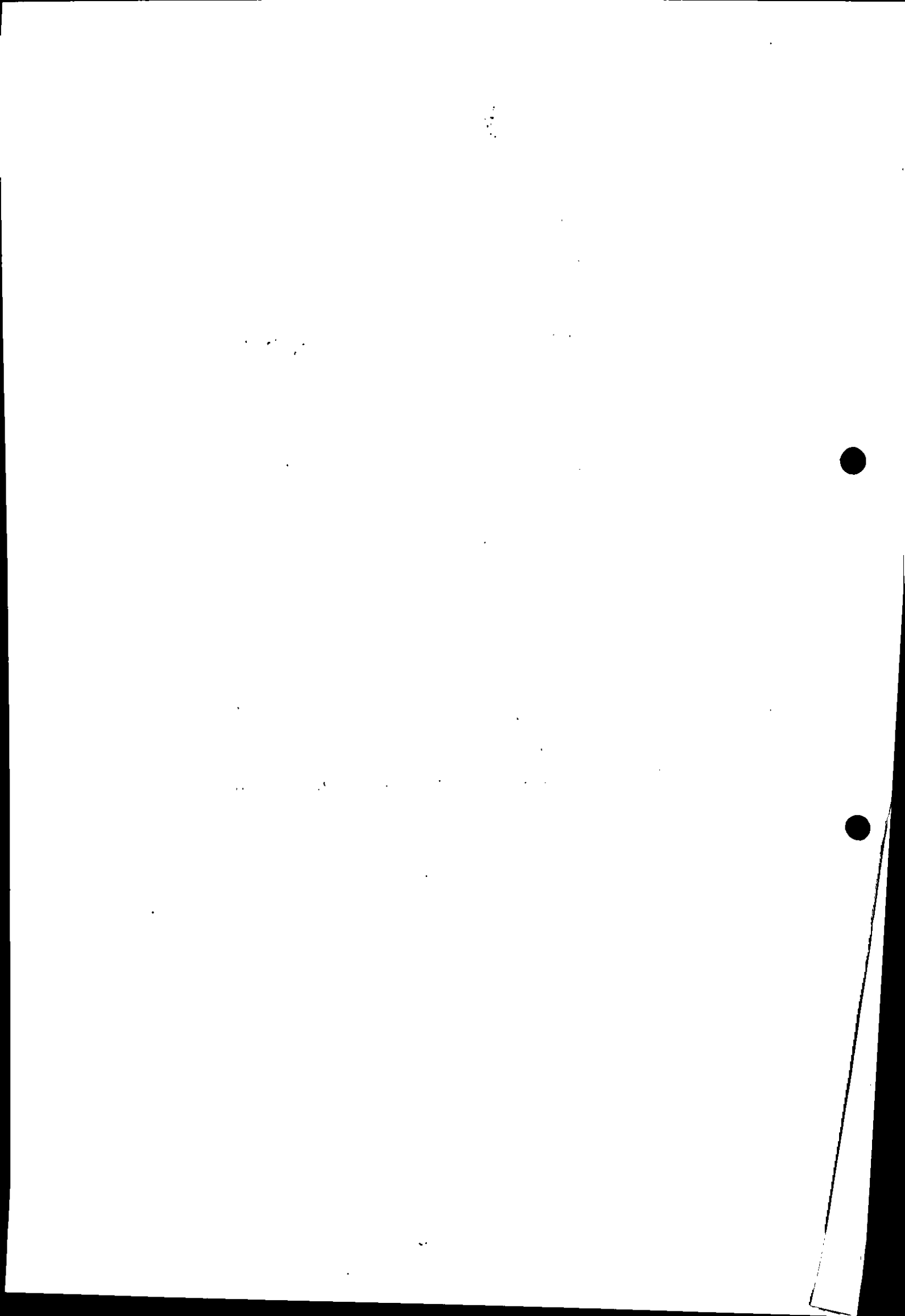
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 77/2023
DECISÃO : Nº 073/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01033174/2022
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : ENG. ELET. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

EMENTA: Defere o Pleito, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de revisão de atribuição em seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação; considerando o que a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. . 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: ; - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...); considerando atribuições adquiridas na formação básica a Resolução Nº 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.



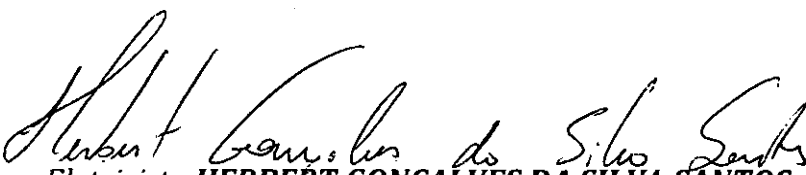


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

(...) "A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando-se as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais."; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pleito e o conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, do profissional, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR** passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA**. Absteve-se de votar o Conselheiro **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de agosto de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI